

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 10161964

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

22-11-63

1

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

00580010
02020000
06021000
00000130

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 602 - GUANABARA

(E M B A R G O S)

S.T.F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audiência de: 10-6-64

DJ de: 09-07-64

EMENTÁRIO n.º: 580-19

EMBARGANTE : MARTINS JORGE

EMBARGADA : SARCONE & CIA. LTDA.

*civ
Prazo (b. 1.408; pro n.º 1.408)*

*PR GER
Prazo (b. 1.408)*

*PR CIV
- Ação rescisória (interpretação controversa)*

*PR STF
- Ação rescisória (interpretação controversa)*

EMENTA: - Ação rescisória. Questão de prazo. Matéria controvertida. A rescisória não é cabível para dirimir matéria contra-versa decidida, em amplo debate, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Não se tratava de sentença nula, por violação da lei. Embargos recebidos para julgar-se a ação im procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, receber os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 novembro 1963.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

22-11-63

2

RELEIR

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 602 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : MARTIN JORGE

EMBARGADA : J. SARCONI & CIA. LTDA.

00580010
02020000
06022000
00000270

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:
- Senhor Presidente, J. Sarcone & Cia. propôs uma acção re-
novatória de locação contra Martin Jorge e, em recurso ex-
traordinário, foi decidida uma preliminar sobre a oportu-
nidade do recurso, manifestado para o Supremo Tribunal Fe-
deral. Em grau de embargos, reformando-se decisão da Tur-
ma, decidiu o Tribunal Pleno, após amplos debates, que o
recurso fôra intempestivo. A decisão tomou-se, na oca-
sião, por maioria de votos.

Fui o relator dos embargos e o Tribunal
deu-me, então, a honra de prestigiar o modesto voto que,

então, proferi, no sentido de que o recurso fôra interposto após o prazo legal, previsto na legislação pertinente.

Nas a firma locatária não se conformou e propôs a presente ação rescisória, que foi julgada procedente pelo Tribunal e lamento não ter estado presente na sessão de julgamento, relator que foi da decisão rescisória. A decisão se tomou nos termos do voto do Relator, o mesmo saudoso e querido colega, Ministro Ary Franco, que proferiu o seguinte voto:

" Penso que o Tribunal está bem informado.

Deu pela procedência da rescisória, embora já tenha votado em sentido contrário, já que verifiquei, depois que laborava em equívoco. Entendo que a contagem não foi feita, ~~de~~ na vésia, como deveria e que o prazo terminou a 22.

Meu voto é pela procedência da rescisória, para que os autos voltem ao Tribunal Pleno, a fim de ser apreciado o mérito dos embargos."

Também o Sr. Ministro Victor Nunes deu o seu voto no mesmo sentido, nos seguintes termos:

" Quem assistiu mais longamente este caso, por ocasião do julgamento dos embargos, fui eu, quando não se encontrava presente o eminente Ministro Inis Gallotti, que é o campeão da tese que eu defendia e que ele sustenta de

longa data. Concluí meu voto, dizendo que, a prevalecer a interpretação de que, mesmo ocorrendo as hipóteses dos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.408, acrescenta-se apenas um dia ao prazo, ficaria sem aplicação, no Rio de Janeiro, um dos dois dispositivos. Na estrutura de meu voto anterior, eu já afirmava que essa interpretação importava não aplicar um dos dois artigos da Lei nº 1.408.

Posteriormente a êsse julgamento, que foi de Plenário, passei a respeitar a doutrina que o Tribunal havia proferido, a êsse respeito. Então, em mais dois ou três casos, admiti que o prazo se aumentasse de um só dia, em obediência àquele precedente. Sabem todos os eminentes colegas que sou muito zeloso dos precedentes do Tribunal. Entendo que há conveniência pública em adotarmos com firmeza uma orientação, embora possa não ser a mais correta, de um ponto de vista estritamente lógico; assim, as partes não terão surpresas, saberão como conduzir seus negócios, pois teremos introduzido um elemento de tranqüilidade nas relações jurídicas.

Agora, porém, Sr. Presidente, o que se discute é o próprio caso em que se firmou o precedente que passei a obedecer. Sou, pois,

obrigado a voltar ao meu ponto de vista inicial. Daquele julgamento em diante passei a aceitar o precedente, por uma questão de disciplina. Mas, se aqui se discute esse próprio precedente, não há mais um problema de disciplina, mas de consciência. Como não me dei de convicção, pois, no primeiro caso que se se viu, ressalvei meu ponto de vista pessoal, voto, agora, com a devida vênias, pela procedência da ação rescisória, para que prossiga o julgamento dos embargos, uma vez que foram apresentados em tempo oportuno."

Ficou vencido o Sr. Ministro Bahnenberg
Guimarães, com o seguinte voto:

" Senhor Presidente, este Tribunal não tem admitido a acumulação das duas dilatações. Dilata-se o prazo de um dia, em qualquer dos dois casos previstos, no art. 3º ou no art. 4º da Lei 1.408, de 9 de agosto de 1951. A dilatação é uma só e de um dia. No caso, o prazo começou a correr do dia 10. Ora, dez mais dez são vinte; logo, dilatando-se um dia, terminou em 21. Os embargos entraram no dia 22, fora do prazo, manifestamente.

Meu voto é pela improcedência da rescisória."

Esse pronunciamento foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vilas Boas, sendo, assim, a decisão tomada no sentido da procedência da rescisória, contra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Vilas Boas.

Mas o proprietário do imóvel, vencido na ação rescisória, Martin Jorge, não se conformou com o julgado e opôs embargos, que vão ser julgados nesta assentada.

É o relatório.

Ação Resc. nº 602 (emb.) - CB.

2

Y O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Desejo salientar aos eminentes colegas que o julgamento foi proferido em ação rescisória e não em recurso de revista, que é o recurso próprio para unificar a jurisprudência. A ação rescisória só cabe em favor, em benefício, em obséquio da tranquilidade das relações jurídicas, nos julgamentos dos Tribunais, principalmente do Supremo Tribunal Federal, quando há uma manifesta violação da lei, porque senão, todos os dias, termina-se um julgamento com votos vencidos ou até com o voto de desempate e se o Tribunal não está completo pode esse julgamento ser alterado, em rescisória, a vingar o critério adotado neste caso.

No julgamento da ação rescisória, ela só é procedente quando se verifica que a decisão tomada pelo Tribunal é máis por ter violado manifestamente a lei. E vamos exemplificar: no caso de isenção de impostos do Banco do Brasil, aqui em Brasília, assestamos que o Banco do Brasil não tem isenção de impostos municipais e estaduais. Poderíamos, porventura, julgar procedentes ações rescisórias propostas pelas Prefeituras ou pelas Fazendas estaduais, para cassar as decisões tomadas de acordo com a jurisprudência dominante à época em que foram julgados os processos anteriores à alteração da jurisprudência? Evidentemente isto não seria possível, porque a ação rescisória só é procedente quando a decisão rescindenda é máis por violação da lei.

E no caso concreto, a decisão rescindenda tanto consubstanciava a jurisprudência do Supremo Tribunal que o voto do Sr. Ministro Victor Nunes, no julgamento da rescisória, como li no Tribunal por ocasião do relatório, mencionou que em dois ou três casos passara a respeitar a doutrina que o Tribunal havia proferido a esse respeito e o Ministro Hehnenmann Guimarães, do alto de sua cátedra, diz que a jurisprudência do Supremo não admite a acumulação das duas dilatações de prazo, então discutida.

Entendo que não é possível, em rescisória, alterar o julgamento proferido em grau de embargos ao recurso extraordinário, com amplo debate, sem que se pos-

sa dizer que o julgamento é malo por violação da lei. O Tribunal tomou, após ampla discussão, uma interpretação razoável da lei, firmada, de resto, de acordo com os precedentes. Destarte, não caberia ação rescisória para anular a sentença anterior do Supremo Tribunal, porque, em favor mesmo da tranqüilidade pública, da tranqüilidade jurídica, em razão mesmo da eficácia da coisa julgada, terminou o julgamento, ainda que tomado por maioria ocasional. A questão não podia ter sido reaberta, em ação rescisória, como se se tratasse de um recurso de revista, que tem por escopo unificar a jurisprudência, porque a ação rescisória só cabe quando há manifesta e flagrante violação da lei e isto não se entendeu, por ocasião do julgamento da rescisória, que apenas se reportou à modificação da jurisprudência, havendo os eminentes Srs. Ministros Vilas Boas e Hahnemann Guimarães se levantado contra a procedência da rescisória.

Quando se julga uma rescisória não se julga com o mesmo critério jurídico com que se aprecia um recurso. De resto, a rescisória não é um recurso. Quando julgamos essa ação, não cabe apreciar qual a melhor interpretação da lei, mas, se a decisão rescindenda é mala por violação manifesta e desenganada da lei.

Com essas considerações é que entendo que a questão foi decidida de acordo com a orientação então seguida pelo Supremo Tribunal, interpretando a lei, e sem ocorrência de qualquer violação, e, assim, entendo que e

caso não era de procedência de ação rescisória. Por esse motivo, recebe os embargos para a ação julgar improcedente.

: : :

22.11.1963

10

/Edm

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 602 - GUARABARA

(E M B A R G O S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (revisor):
Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos.

Em meu voto no julgamento embargado (f.175), referi-me ao que havia proferido anteriormente, no julgamento rescindendo (ERE 45.317, de 6.1.61). Eu havia sustentado, sem êxito, nesse primeiro julgamento, que deveriam ser acrescentados ao prazo judicial dois dias, quando ocorressem, simultaneamente, as duas hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951 (ver f. 8). Fiz reserva do meu ponto de vista nos Embargos 57.179, de 17 de abril de 1961, o qual, salvo engano, tinha apoio em antigo acórdão da 1ª Turma, de que fôra relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (D.L. 28.2.55, p. 783).

Veja bem o eminente Ministro Gonçalves de Oliveiras o que eu dizia, no julgamento que veio a ser

rescindido, é que, se o Tribunal decidisse acrescentar um só dia, estaria negando aplicação ao art. 3º, ou ao art. 4º da Lei nº 1.408. Esta era a estrutura do meu voto, pois cada um desses artigos previa hipótese diversa de acréscimo de prazo. Se o Tribunal, apesar de ocorrerem as duas hipóteses, fizera o acréscimo de um só dia, estava deixando de aplicar um dos artigos. Dentro do meu raciocínio, decidir de tal forma equivalia a violar a letra da lei. Ou se violava o art. 3º, ou o art. 4º.

Entretanto, fui vencido; por isso, nos casos ulteriores, por disciplina, segui a jurisprudência do Tribunal, ressalvando meu ponto de vista. Mas, quando veio a rescisória do julgamento em que eu havia argumentado da maneira que acabo de resumir, teria de ser coerente, julgando procedente a rescisória. Se eu entendera, no voto vencido, que a decisão, que se estava tomando, violava a lei, como poderia concluir, na rescisória, que a lei não fôra violada?

Posteriormente, como disse, submeti-me ao entendimento predominante, de se aumentar apenas um dia. Mas este Plenário resolveu mais tarde, para pôr termo à controvérsia reinante, que trazia muitos inconvenientes para as partes e advogados, firmar uma orientação que nos guiasse daí por diante. Refiro-me aos embargos no Agravo nº 27.777, julgados em 5 de julho de 1963, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa. Adotamos, então, o seguinte critério: se a intimação, ou pu-

Ação Resc. nº 602 - QB.

12

3 -

publicação, é feita na sexta-feira, o prazo começará na segunda-feira imediata, ou no primeiro dia útil, se naquele não houver expediente.

Algum tempo depois, na 2ª Turma, apreciamos o RE 52.542, julgamento que se concluiu em 20.8.63. Lenirei o critério firmado nos Embargos 27.777, mas fui advertido de que o recurso era anterior à adoção do critério geral mencionado. Sustentei, então, de novo, o meu ponto de vista anterior (soma de dois dias, quando ocorrer^{ALIV} as duas hipóteses, dos arts. 3º e 4º da Lei 1.408), e meu voto veio a prevalecer, por maioria. Do ponto de vista prático, essa interpretação se harmoniza com o critério normativo dos Embargos 27.777.

O sr. Ministro Gonçalves de Oliveira manifestou estranheza por se ter julgado procedente uma ação rescisória, em caso onde havia dissídio jurisprudencial e, portanto, dúvida na interpretação da lei. Mas também pode haver a mesma estranheza, se este Tribunal, depois de haver firmado que o prazo começa na segunda-feira, vier a reformar uma decisão cuja consequência prática era a mesma: contar-se o prazo a partir da segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (relator): - O que me admirei é que se mudasse a jurisprudência em ação rescisória; se fôsse^{AV} embargos, o momento era oportuno, mas, em matéria controvertida, mudar

a jurisprudência para julgar procedente a ação rescisória, baseando-se em questão posterior, em que o Tribunal resolveu fímer jurisprudêntia, isso é que é estranho. A prevalecer êsse critério, todos os julgamentos passam a ser revindíveis.

O SENHOR MINISTRO HAINEMANN QUIMARÊS: - A mutação de jurisprudência exclui a possibilidade de procedência da ação rescisória, porque esta só se admite quando há violação da letra da lei.

O SENHOR MINISTRO RIZZIO DA COSTA: - Isto é quando a oscilação da jurisprudência ocorre ao saber de matéria de fato, de antedimento da lei. Mas em matéria de fluência de prazo, para interposição de recurso, aquilo que a lei diz e que o Tribunal adota é a própria lei; aquilo que o Tribunal, no Pleno, adota tranquilamente - digamos assim - é a própria lei. Aliás, quando êste Tribunal, no caso lembrado pelo Ministro Victor Nunes, assentou novo critério ou assentou um critério definitivo, teve em vista justamente a disparidade de critérios acentuada nos julgados de todos os Tribunais do País e a necessidade de disciplinar seguramente a aplicação da lei, na parte relativa à contagem do prazo para interposição do recurso, de modo a que deixasse os Juízos das instâncias ordinárias e os Tribunais locais, como também os Tribunais Federais do Trabalho, todos, seguros de que o entendimento do Supremo Tribunal, neste caso, digamos, equivalia à precisa aplicação

da lei. Fôra êste o caso. E agora, vejamos esta rescisória foi julgada como que sob a influência dêsse entendimento. O julgamento anterior fôra antes do entendimento definitivo do Tribunal. Será possível, agora, julgar de nôvo, adotando entendimento jurisprudencial contrário ao entendimento definitivo assentado por êste Tribunal ? A rescisória foi julgada procedente e, nos embargos, vai o Tribunal entender que o julgamento da rescisória foi indevido, com base numa jurisprudência que não existe mais ?

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (relator): - Mas V. Ex^{ca}., mesmo, sr. Ministro Ribeiro da Costa, se deu a honra de acompanhar o modesto voto que proferi por ocasião do julgamento dos embargos no recurso extraordinário, acórdão que foi cassado por esta ação rescisória. A decisão foi tomada por cinco votos contra quatro.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - As razões são relevantíssimas: a primeira delas é que, assentado êsse critério, em matéria de prazo, para que todos os Juizes e Tribunais - federais e locais - observem o mesmo critério, não deve ser alterado novamente o julgamento; a segunda é que, numa questão de prazo, que pode parecer insignificante, muitas vêzes, o direito da parte, que pode ser muito relevante, fica inteiramente anulado e é possível que o Juiz, examinando o mé-

mérito, julgue até a ação improcedente, mas é preciso apreciar o mérito da questão, que às vezes é relevantíssima. Então, esse direito não vale nada e fica dependendo de um critério de interpretação a respeito do prazo, critério já abandonado pelo Supremo Tribunal ?

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (revisor): - Agradeço a contribuição valiosa do Sr. Ministro Ribeiro da Costa e lamento continuar em divergência com o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, porque o caso não é normal. Admitamos, para argumentar, que foi mal julgada a rescisória. Mas vamos corrigir o erro, agora, para contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal, que já foi firmada em definitivo no sentido da decisão embargada ? É admissível que o Supremo Tribunal volte atrás, para decidir a questão em debate de maneira que contraria a jurisprudência hoje dominante ? Parece-me que não devemos mudar.

Assim, coerente com os pronunciamentos a que me reportei, não posso receber os presentes embargos, data Xaria do eminente Relator.

22.11.1963

16

Marly

TRIBUNAL PLENO

ACÃO RESCISÓRIA NR 602 - GUANABARA
(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Também recebo os embargos. Não posso decretar a nulidade de uma sentença quando não posso reconhecer que a sentença violou a lei. Não houve violação da lei porque se tratava de interpretação duvidosa, na ocasião e isso não importa em invalidade do texto da lei.

22.11.63

17

Re. Si. Pa.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 602 - GUANABARA
(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Sr.
Presidente, sem embargo da invocação de conflito doutrinário, eu julgo a espécie e peço licença para ficar com o Sr.
Ministro Victor Nunes, rejeitando os embargos.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 602 = GUANABARA = EMBARGOS =

EMBARGANTE: MARTINS JORGE

(adv: Jorge Odilon dos Anjos).

EMBARGADA : SARCONI & CIA LTDA.

(adv: Paulo Siqueira Castro).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: RECEBERAM OS EMBARGOS CONTRA O VOTO DOS MINISTROS REVISOR E RIBEIRO DA COSTA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Revisor o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Candido Metta, Rahmsmann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Em, 22 de novembro de 1963.

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.